



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1326/2025  
(à MPV 1326/2025)**

Inclua-se, onde couber, na MP nº 1326, de 2025, os seguintes dispositivos, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

Art. xx A Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 24.....

.....

IV - o Colégio Militar Dom Pedro II." (NR)

.....

"Art. 27-A. O Colégio Militar Dom Pedro II, composto por suas respectivas unidades, é o órgão de apoio do sistema de ensino, diretamente subordinado à Diretoria de Ensino, ao qual compete prestar serviços públicos de educação básica, compreendendo a educação infantil, ensino fundamental e o ensino médio." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Colégio Militar Dom Pedro II - CMDP II - foi criado pela Lei Distrital nº 2.393, de 07 de junho de 1999, e regulamentado pelo Decreto Distrital nº 21.298, de 29 de junho de 2000, estabelecendo-se como entidade de ensino preparatório e assistencial.



Na condição de entidade pública de ensino sob a orientação e supervisão do Corpo de Bombeiros, o CMDPII desenvolve suas atividades com vistas a proporcionar educação de qualidade tanto aos dependentes da família bombeiro militar, quanto aos dependentes de integrantes da segurança pública e, também, da sociedade civil.

Atualmente, o CMDP II presta o serviço educacional por meio da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, agregando um total de 2.663 (dois mil seiscentos e sessenta e três) educandos.

Ao se observar o contexto social em que o CMDP II está inserido, há similitudes quase integrais com outros colégios militares, como é o caso dos Colégios Militares do Exército e o Colégio Militar Tiradentes, da Polícia Militar do Distrito Federal.

Os colégios militares do Exército Brasileiro estão organicamente subordinados à Diretoria de Educação Preparatória e Assistencial do Departamento de Educação e Cultura do Exército, órgãos de direção setorial do Comando do Exército (Decreto nº 5.751/2006). Caracterizam-se, portanto, como organizações militares, como ventila o Regulamento dos Colégios Militares (EB10-R-05.173), aprovado pela PORTARIA - C Ex Nº 1.714, de 5 de abril de 2022.

Já no que diz respeito ao Colégio Militar Tiradentes, da Polícia Militar do Distrito Federal, trata-se de órgão de apoio da Corporação, como se verifica no Decreto Distrital nº 37.786/2016, editado pelo Governador do Distrito Federal em decorrência do previsto no art. 48, II, da Lei nº 6.450/1977, que dispõe sobre a organização básica da PMDF.

Historicamente, em ambos os casos, os colégios militares nasceram do cuidado do Estado na garantia das condições de apoio necessárias às famílias, em uma conotação preparatória e assistencial, para que seus agentes pudessem ter atenção integral e dedicação exclusiva às suas atividades profissionais. A lei dispõe, inclusive, quanto ao infortúnio de um possível tombamento do servidor no cumprimento do dever, haja vista a natureza de sua profissão que, frequentemente, envolve risco de vida.



Ao analisar a estrutura à qual estão inseridos os demais colégios militares, nenhum deles está atrelado às missões fins das Corporações citadas. Em ambos os casos, o órgão ao qual os Colégios Militares estão subordinados é classificado como órgão de direção setorial, como é o caso do EB, ou órgão de apoio, como o caso da PMDF. Em sua totalidade, no entanto, estão diretamente vinculados a unidades de direção de ensino das Corporações.

Seja pela natureza da missão preparatória e assistencial que desempenha, seja pela necessidade de subordinação ao Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia - DEPCT - do CBMDF, por meio da Diretoria de Ensino - DIREN, o CMDP II enquadra-se como um órgão de apoio e não como uma unidade de execução, por não se tratar de uma missão fim institucional.

Importante observar que, no Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010, que regulamenta o inciso I do art. 10-B da Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, há a previsão de competências do DEPCT e da DIREN no que diz às atividades desenvolvidas pelo CMDP II:

*“Art. 35. Compete ao Departamento de Ensino, Pesquisa, Ciência e Tecnologia, além do previsto no art. 25:*

*I - planejar, orientar, coordenar e controlar as atividades relacionadas com:*

*(...)*

*c) promoção do acesso à educação por meio de ensino militar; (...)*

*Art. 36. Compete à Diretoria de Ensino, órgão incumbido das atividades de formação, aperfeiçoamento, preparação, habilitação, altos estudos e especialização, além do previsto no art. 26:*

*(...)*

*V - supervisionar a educação básica, orientada pela disciplina militar, nos termos do art. 118 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009 (grifo nosso).*



Assim, percebe-se que a norma distrital que criou o CMDP II não harmoniza com a legislação que estrutura a Corporação, criando insegurança jurídica para atuação do CBMDF, no exercício da atividade de orientação e supervisão educacional, prevista na citada Lei nº 12.086, de 2009, e, em consequência, para toda a comunidade escolar.

Mostra-se, portanto, necessária a alteração da Lei nº 8.255, de 1991, para dispor expressamente sobre o Colégio Militar Dom Pedro II e sua localização orgânica, de forma a permitir a coerência na aplicação das normas, bem como a proteção e segurança do ambiente escolar consolidado no âmbito do Distrito Federal.

Como descrito no alhures, a proposição visa inserir, dentre os órgãos de apoio da organização do CBMDF, o Colégio Militar Dom Pedro II, de forma a garantir a legalidade plena do desempenho de suas funções e das competências legais dos órgãos de direção geral relacionados às atividades de ensino.

Destaca-se, quanto à via eleita (alteração em norma federal), ser de competência da União organizar e manter o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. É cediço que as Corporações militares sediadas no Distrito Federal, por força do disposto no art. 32, § 4º, da Carta Política de 1988, são reguladas por legislação federal, segundo inteligência do art. 21, XIV, também da CF. Desta feita, a alteração pretendida apenas produzirá efeitos sobre a estrutura organizacional do CBMDF. No tocante à Lei nº 8.255, de 20 de novembro de 1991, em seu art. 24, incluindo como órgão de apoio o Colégio Militar Dom Pedro II, bem como a inclusão do art. 27 - A, o qual descreve a competência do referido órgão de apoio, com o intuito, repisa-se, de garantir a plena segurança jurídica da instituição na atuação do ensino.

Cumpre salientar, ainda, que a presente proposição não acarretará aumento de despesas por si só, pois a medida não gera impacto orçamentário-financeiro, motivo pelo qual a proposição visa apenas a regularização legal do CMDPII, pois este já se encontra em perfeito funcionamento e sob a orientação e supervisão do Comando do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, com vistas no atendimento dos dependentes de militares das Corporações Militares e integrantes do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal, bem como



ExEdit  
\* CD255079756800

da população em geral, e nos termos da legislação de regência o novo órgão de apoio continuará a firmar convênios e/ou acordos de cooperação no intuito de estabelecer entidades COMANTENEDORAS do Colégio Militar D. Pedro II, conforme o contexto atual.

Por derradeiro, importa salientar o apoio conjunto deste Deputado e do Deputado Distrital Roosevelt Vilela para a consecução da presente emenda. Este último, inclusive, oficiou o Comando do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que, respondeu favoravelmente ao pleito, em ofício anexo, cujos trechos essenciais passo a transcrever *ipsis litteris*:

*“Conforme assinalado por Vossa Excelência, existe, de fato, assimetria jurídica entre o CMDP II e o CMT, uma vez que este último encontra-se formalmente inserido na estrutura orgânica da Polícia Militar como órgão de apoio, ao passo que o CMDP II, embora supervisionado pela Diretoria de Ensino do CBMDF, carece de previsão expressa no diploma legal que organiza a Corporação (Lei nº 8.255/1991). Essa lacuna normativa produz incertezas quanto ao enquadramento institucional do Colégio, sobretudo no que se refere à possibilidade de alocação de recursos públicos às suas atividades educacionais, situação já destacada em manifestações técnicas anteriores do CBMDF.*

*Diante desse cenário, revela-se pertinente e necessária a iniciativa de atualizar e harmonizar a legislação federal aplicável ao CBMDF, de modo a conferir segurança jurídica, clareza institucional e coerência normativa ao papel desempenhado pelo CMDP II. A proposta de incluí-lo na estrutura orgânica como órgão de apoio vinculado à Diretoria de Ensino encontra respaldo na natureza pública de suas atividades, nos precedentes existentes nas forças coirmãs, bem como no art. 118 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, que autoriza a manutenção de instituições de educação básica sob supervisão do CBMDF, e no Decreto nº 7.163, de 29 de abril de 2010, que atribui à área de ensino da Corporação competências relacionadas à supervisão pedagógica do Colégio.*

*Essa atualização normativa contribuirá para dar precisão à organização institucional do CBMDF e assegurar pleno alinhamento entre o modelo educacional consolidado ao longo dos últimos anos e a legislação de regência da Corporação.*



*À vista do exposto, este Comando-Geral manifesta apoio à iniciativa em análise e coloca-se à disposição para colaborar tecnicamente com os encaminhamentos necessários à consolidação da proposta, renovando votos de elevada estima e distinta consideração.”*

Essas são as razões que nos levam a submeter a emenda à apreciação dessa Casa Legislativa.

Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Deputado Rafael Prudente  
(MDB - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255079756800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



CD255079756800